



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 114 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/12
PROCESSO Nº. 1/1260/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201002871-7
RECORRENTES: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDAS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Walber Feijó Santos e José Marcio Salgado
MATRÍCULA: 10405513 e 10577012
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

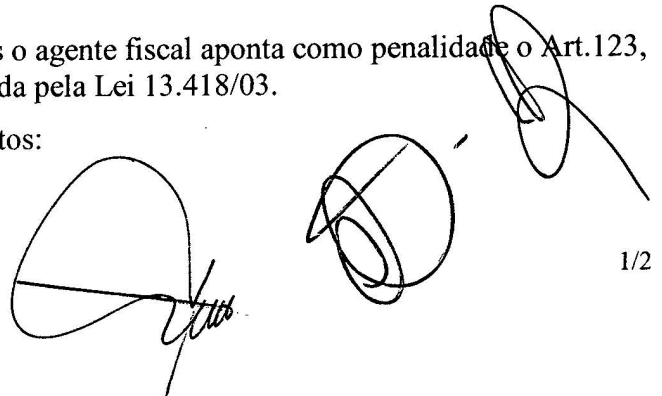
**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 2.** O contribuinte deixou de
recolher ICMS em operações de vendas de mercadorias de origem
estrangeira, destinadas a Zona Franca de Manaus. Recurso voluntário
conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado
IMPROCEDENTE, por maioria de votos. Em interpretação
extensiva ao ordenamento jurídica legal, entendeu-se aplicável às
operações da Zona Franca de Manaus, as mesmas regras de isenção
das operações para exportação, de acordo com art. 155, X, "a" e art.
40 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias),
assim como, em observância às disposições dos Tratados
Internacionais, do art. 98 do Código Tributário Nacional - CTN,
Súmulas 575, do STF e 20 do STJ.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS em operações de vendas de mercadorias de origem estrangeira, destinadas a Zona Franca de Manaus, conforme explicitado nas informações complementares, em anexo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de Serviço nº 2009.20685;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.18879;
- Ordem de Serviço nº 2009.29807;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01596;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05287;
- Parecer referente ao Processo;
- Destinatário do Objeto;
- Termo de Acordo FDI/PCDM nº 482/2007;
- Dief;
- Recibo de Entrega de Documentação;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa;
- Controle da Ação Fiscal;
- Termo de Juntada concernente à Defesa.

Às fls. 159/170 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a isenção do ICMS nas operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus atinge somente os produtos industrializados de origem nacional, não se aplicando aos nacionalizados de origem estrangeira.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 174/182, requerendo a improcedência da ação fiscal de que se cuida. Ou que, julgada procedente, o que se admite apenas para efeito de argumentação, que o imposto seja cobrado sem desconsideração do incentivo fiscal a que tem direito.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°325/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, considerando a redução do ICMS que a autuada tem direito em face de ser beneficiário do FDI.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201002871-7**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O processo *sub examine* originou-se de uma auditoria fiscal específica, onde restou constatada a falta de recolhimento do *ICMS substituição tributária*, em operações de vendas de mercadorias de origem estrangeira, destinadas a Zona Franca de Manaus.

1. Do Mérito

Para um melhor deslinde dessa demanda, necessário trazermos à discussão, inicialmente, algumas considerações sobre a natureza das operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, senão vejamos.

A Zona Franca de Manaus é um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo brasileiro, com o intuito de favorecer o desenvolvimento da região, em razão do próprio isolamento econômico em que a mesma se encontrara. De modo a promover uma melhor integração produtiva e social dessa localidade ao país, garantindo, ainda, a soberania nacional, por ser esta uma das regiões mais cobiçadas do mundo.

Nesse esteio, nossa Constituição vem estabelecendo tratamento especial à essas operações, especificadamente, no Ato das Disposições Transitórias, que trata das relações normativas na transição de uma constituição antiga para a nova, tem-se menção no art. 40, *in verbis*:

Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único - Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. (G.N)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Da leitura da disposição acima se depreende que as regras aplicáveis à Zona Franca de Manaus ora mantidas por lei específica, foram expressamente recepcionados pela Constituição/88. De forma que, o Decreto-Lei 288/67, por consequência lógica, é regra aplicável a essas operações.

Assim, como já explicitado na legislação específica, as operações de vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus equiparam-se à exportação. Este já tem sido entendimento exposto dos Tribunais superiores:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. VERBAS PROVENIENTES DE VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Desde a vigência da LC 118/05, a extinção do crédito é considerada como ocorrida no momento mesmo do pagamento indevido, de modo que o prazo do art. 168, I, do CTN é de cinco anos do pagamento. Tal dispositivo não tem cunho interpretativo, configurando verdadeira inovação, de modo que não pode ter aplicação retroativa para alcançar ações já em curso.

- Para todos os efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, será equivalente a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sobretudo tendo em vista a manutenção, por expressa previsão constitucional, da Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio.

- Verba honorária majorada para 10% sobre o valor da causa atualizado, em conformidade com art. 20, § 4º, do CPC.” (grifei)

TRF/4ª Região- AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.673 RIO GRANDE DO SUL - STF (G.N)

Nesse esteio, nos debates realizados em Sessão nesta colenda Câmara e ao compulsar de forma minudente os fólhos processuais, e a legislação concernente à matéria restou o entendimento pela aquiescência dos argumentos recursais, em consonância como art. 155, X, “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.”

Desta feita, inobstante a lei estadual tratar como isenção especificadamente as mercadorias destinadas à exportação, tem-se o entendimento de que todas as leis que integram o sistema jurídico devem ser interpretadas de conformidade com a Carta Magna, e apenas nos casos em que essa interpretação não seja possível é que deve considerar-se as inconstitucionais. Entretanto, no caso de que se cuida é perfeitamente possível a interpretação de conformidade com a Constituição, da lei estadual que concede isenção do ICMS para as remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ainda, neste sentido, deve-se considerar também que o auto de infração viola flagrantemente um tratado internacional do qual o Brasil é signatário, e que, também, não pode ser desconsiderado, pois o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

O antigo GATT (General Agreement on Tariffs and Trade – hoje OMC), dispõe que:

“Os produtos originários de qualquer parte contratante importados no território de qualquer outra parte contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerte a todas as leis, regulamentos e exigências que afetam a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno.”

Neste azo, mesmo que se entendesse que o dispositivo legal invocado pela autoridade autuante, o benefício fiscal conferido às operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus deve ser assegurado não apenas em se tratando de mercadorias de produção nacional, mas também às importadas de países signatários do referido Tratado Internacional.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por todo o exposto, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira que se torna evidente a descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular de primeira instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em desacordo com o *Parecer* da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



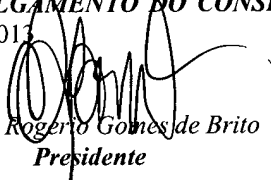
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

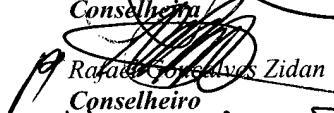
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário por unanimidade de votos, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, acatando os fundamentos constantes do recurso voluntário e em manifestação oral, em sessão, do representante legal da recorrente, julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator que, em desacordo com o *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, inferiu no exame da questão, tratar-se de regra isentiva, por interpretação sistemática das normas que integram o ordenamento jurídico, com alusão a interpretação conforme à Constituição e seu art. 155, X, "a" e art. 40 do ADCT (*Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*), bem como a prevalência dos Tratados Internacionais, o art. 98 do *Código Tributário Nacional* - CTN, Súmulas de número 575, do STF e número 20 do STJ. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Abílio Francisco de Lima que entenderam, pela aplicação da legislação estadual regente que disciplina regra de isenção e de operações destinadas a Zona Franca de Manaus dispostas os arts. 698 a 701 do RICMS, cingindo-se pela parcial procedência com a redução de 42,5% do valor lançado, a título de ICMS, com a fruição e gozo de incentivos fiscais constantes do Termo de Acordo nº 482/2007 do Programa de Incentivos às Centrais de Distribuição de Mercadorias do FDI/PCDM. Presente à sessão e se manifestou oralmente, em sustentação do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

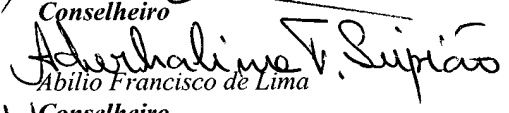
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2011.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

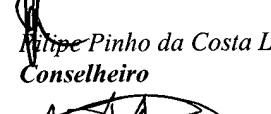

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Raíssa Gonçalves Zidan
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro-Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado